

Disciplina: DIREITO TRIBUTÁRIO CONSTITUCIONAL

**Docente: PROFESSOR PAULO AYRES BARRETO** 

# CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS SOBRE O FATURAMENTO COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. INTERPRETAÇÃO DOS SIGNOS CONSTITUCIONAIS: TIPOS X CONCEITOS. CONCEITO DE "FATURAMENTO"

# APRESENTAÇÃO DO CASO

# PIS – CONTEXTUALIZAÇÃO

#### CONSTITUIÇÕES DE 1946 E DE 1967

Constituição de 1946 – Art 157. (...) IV - participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros da empresa, nos termos e pela forma que a lei determinar

Constituição de 1967 – Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos têrmos da lei, visem à melhoria de sua condição social: (...) V - integração na vida e no desenvolvimento da emprêsa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, segundo fôr estabelecido em lei (sic).

# PIS – CONTEXTUALIZAÇÃO

#### EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 1970

Art. 1º É instituído (...) o Programa de Integração Social (PIS), destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

**Art. 3º** O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido (...); b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no **faturamento**.

**Art. 6º** (...) Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no **faturamento** de janeiro; a de agosto, com base no **faturamento** de fevereiro; e assim sucessivamente.

# PIS – Contextualização

#### DECRETOS-LEI Nº 2.445 E 2.449 DE 1988

Alteração da base de cálculo em junho, meses antes da Constituição de 1988



**Art. 1º** Em relação aos fatos geradores (...) para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e para o Programa de Integração social (PIS), passarão a ser calculados da seguinte forma: (...). V - demais pessoas jurídicas de direito privado (...): 0,65% da <u>receita operacional bruta</u>.

# PIS – Contextualização

### Constituição de 1988

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o PIS, criado pela Lei Complementar nº 7/70 (...) passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º.



Mais que recepção expressa, uma verdadeira "constitucionalização" da LC 7/70

# PIS – CONTEXTUALIZAÇÃO

## MEDIDA PROVISÓRIA № 1.212/1995

Retorno à expressão "faturamento" para definir a base de cálculo da contribuição ao PIS



**Art.** 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no **faturamento** do mês.

## DECRETO-LEI Nº 1.940/82 - FINSOCIAL

Art 1º É instituída (...) contribuição social destinada a custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação, e amparo ao pequeno agricultor.

§ 1° A contribuição social (...) será de 0,5% e incidirá mensalmente sobre: a) a <u>receita bruta</u> das empresas (...) que realizem vendas de mercadorias.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 103.778, EM 1985

RELATOR. MIN. CORDEIRO GUERRA



Investimentos de caráter assistencial (saúde, educação, habitação etc.) a que o Finsocial se destina fazem parte do **campo de atuação da União**, atendidos com recursos provenientes de **impostos** 

#### Finsocial considerado <u>imposto</u>:

"Imposto inominado" novo (competência residual da UF – LC); ou Mero adicional do Imposto de Renda (competência ordinária)

DECRETO-LEI Nº 2.397/87 — BASE DE CÁLCULO

Altera Decreto-Lei 1.940/82: base de cálculo é a receita bruta, inclusive para prestadoras de serviços

**Art 1º** É instituída (...) contribuição social destinada a custear **investimentos de caráter assistencial** em alimentação, habitação popular, saúde, educação, e amparo ao pequeno agricultor.

§ 1° A contribuição social (...) será de 0,5% e incidirá mensalmente sobre: a) a <u>receita bruta</u> das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza.

### ART. 191, INCISO I DA CR/88

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a <u>folha de salários</u>, o <u>faturamento</u> e o <u>lucro</u>.

**QUESTÃO: FINSOCIAL** 

Contribuição social que tem por fundamento de validade o art. 195 CR, sendo bastante edição de lei ordinária para ser instituído?

ou

**Tributo novo**, da espécie imposto, que precisa obedecer aos requisitos do art. 154 I CR?

CONTRIBUINTE: FINSOCIAL NÃO É UMA CONTRIBUIÇÃO

Contribuição social, nos termos do art. 195 CR, pode ter 3 bases de cálculo (fontes de custeio):

Folha de salários Faturamento Lucro

**Decreto-Lei 1.940/82**: base de cálculo do Finsocial, por outro lado, é a <u>receita bruta</u> (mercadorias e serviços)



Contribuintes levam a questão ao Poder Judiciário: necessidade de LC para exercício da competência residual

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 150.755, DE 1992

Min. Sepúlveda Pertence: Finsocial não é uma contribuição sobre o faturamento, mas sobre a receita bruta da prestadora de serviço.

Sua fundamentação então não é o art. 195 I da CR/88 (para o qual basta a lei ordinária), mas o art. 154 I (competência residual da UF, para o qual é necessário LC).

<u>Porém</u>: a diferença entre <u>receita bruta</u> e <u>faturamento</u> tem valor teórico, mas não existe na lei. O que o DL 1.940/82 chama de receita bruta é faturamento.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 150.755, DE 1992

Decreto-Lei 1.940/82 (com alteração do Decreto-Lei nº 2.397/87) – Art. 1º (...) § 1° A contribuição social (...) incidirá (...) sobre: a) a <u>receita bruta</u> das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços.



"Venda de mercadorias e serviços"

**FATURAMENTO** 

**Sepúlveda Pertence:** reconhece que existe diferença entre receita e faturamento – porém, quem não reconhece esta diferença é a própria lei ao conceituar receita bruta.

# COFINS — CONTEXTUALIZAÇÃO

**Elidie Bifano** 



**Risco** da iminente declaração de inconstitucionalidade do Finsocial e da CSL pelo STF

Levaria os programas sociais à míngua, o que justificou a criação da Cofins em 30/12/1991



PORÉM, FINSOCIAL SERIA DECLARADO <u>CONSTITUCIONAL</u> POR RECEPÇÃO NO RE 150.755/PE EM NOVEMBRO DE 1992

(CSL SERIA DECLARADA CONSTITUCIONAL NO RE 187.438/RS)

# COFINS — CONTEXTUALIZAÇÃO

#### LEI COMPLEMENTAR № 70, DE 1991

LC 70/1991 - Art. 1° Sem prejuízo da cobrança do PIS, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social (Cofins), nos termos do inciso I do art. 195 CR, devida pelas PJs e equiparadas (...) destinada às (...) áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2° A contribuição (...) será de 2% e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a <u>receita bruta</u> das <u>vendas de mercadorias</u>, de <u>mercadorias e serviços</u> e de <u>serviço de qualquer natureza</u>.

# COFINS – CONTEXTUALIZAÇÃO

## ADC Nº 1/DF - CONSTITUCIONALIDADE DA COFINS

Base de cálculo da Cofins = Base de cálculo do PIS

<u>Discussão</u>: (i) novamente sobre a extensão do termo "faturamento"; e (ii) sobre constitucionalidade da Cofins tendo em vista a identidade das bases de cálculo

1.

Moreira Alves, citando Ilmar Galvão no RE 150.755:

Apesar de a LC 70/91 falar em "receita bruta", esclarece "assim entendida como faturamento" para fins fiscais

# COFINS — CONTEXTUALIZAÇÃO

### ADC Nº 1/DF - CONSTITUCIONALIDADE DA COFINS

2.

Declaração de constitucionalidade em **12/1993**: cada contribuição tem um fundamento de validade próprio na CR:

#### **COFINS**

Art. 195. A seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I. dos empregadores incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.

#### PIS

**Art. 239.** A arrecadação decorrente das contribuições para o PIS, criado pela Lei Complementar nº 7/70 (...) passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar (...) o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º.

## PIS E COFINS: ALARGAMENTO DA BC

LEI № 9.718/1998: UNIFORMIZAÇÃO TRATAMENTO PIS E COFINS

**Art. 2°** As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu <u>faturamento</u>, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3° O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. § 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

## PIS E COFINS: ALARGAMENTO DA BC

#### **UMA VEZ CONSTATADO O ALARGAMENTO:**

- 1.) A Lei 9.718/98 (ordinária) poderia ter majorado a BC prevista para a Cofins (LC 70/91) e para o PIS (LC 7/70)?
- 2.) Houve afronta ao art. 110 CTN, ou se alterou conceito de direito privado para fins fiscais?
- 3.) Houve afronta ao art. 195 CR que prevê como base de cálculo o **faturamento**?

## PIS E COFINS: ALARGAMENTO DA BC

#### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 1998

**Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais:

**REDAÇÃO ANTIGA**: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o <u>faturamento</u> e o lucro.

**REDAÇÃO NOVA**: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: b) a <u>receita</u> ou o <u>faturamento</u>

## **CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE**

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE

## QUESTÃO INTERTEMPORAL



Alteração posterior de norma superior pode tornar válida a norma originalmente inválida?

**Art. 195 I CR** 

Limita o conteúdo possível da Cofins ao faturamento



Lei 9.718/98 excede tal conteúdo ao instituir Cofins sobre a totalidade das receitas

#### Vício substancial

Receita só poderia ser tributada mediante lei complementar

## **CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE**

Art. 195 § 4º A lei poderá instituir <u>outras fontes</u> destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

**Art. 154.** A União poderá instituir: I. **mediante** <u>lei</u> <u>complementar</u>, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham FG ou BC próprios dos discriminados nesta Constituição.





A invalidade não se altera com a modificação da EC 20/98: inexiste no Brasil a constitucionalidade superveniente

"Todas as leis uma vez incompatíveis com a Constituição voltariam a ser constitucionais pela modificação futura da Constituição"

## TRF DA 1ª REGIÃO

Imnetra MS

**Unimed** 



Impetra MS e tem concedida a segurança para recolher suas contribuições sobre o faturamento, e não sobre suas receitas

Acórdão do TRF-1 dá provimento à apelação do Fisco e à remessa oficial com base nos seguintes argumentos:

1.

A LC 70/91 é, materialmente, lei ordinária, suscetível de modificação pela Lei 9.718/98, de mesma hierarquia

2.

Os efeitos da Lei 9.718/98 se deram somente após a promulgação da EC 20/98, prejudicada, portanto, o argumento da constitucionalidade superveniente

# EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA

Lei 9.718/98



Publicação: 28/08/1998

Produção de efeitos: 01/02/1999

Tese do Fisco e do TRF-1: como a eficácia se iniciou em 01/02/1999, não há vício, pois a EC 20 é de **16/12/1998** 

Existência



Norma não ab-rogada (vigente)

Validade



Norma em conformidade com as outras normas

Eficácia



Norma capaz de produzir efeitos

Apenas se verifica o plano da eficácia se superados os planos da existência e da validade – eg. estudante que tenta alterar nota porque depois da prova passou a saber mais da matéria (Humberto Ávila)

# LC 70/91 MATERIALMENTE ORDINÁRIA

#### Tese do Fisco e TRF-1:

Art. 195 I não exige LC para criar contribuição sobre faturamento dos empregadores



Logo, a LC 70/91 ao estabelecer a BC da Cofins é materialmente ordinária, passível de alteração pela Lei 9.718/98.

#### **Contribuinte**

- 1-) A Lei 9.718/98 vai além de faturamento, exigindo aplicação do art. 195 § 4º que remete ao art. 154 l.
- 2-) É possível se argumentar que o art. 2º da LC 70/91, ao tratar de norma geral em matéria tributária, incorreu na previsão do art. 146 III CR (reserva de lei complementar), sendo, portanto, também materialmente complementar (Luís Eduardo Schoueri)

# CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA LC 7/70

**LC 7 de 1970 – Art. 3º** O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: (...) com recursos próprios da empresa, calculados com base no <u>faturamento</u>.

**CR de 1988 – Art. 239.** A arrecadação decorrente das contribuições para **o PIS, criado pela LC nº 7/70** (...) passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, <u>nos termos que a lei dispuser</u>, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º.

Uma verdadeira "constitucionalização" da LC 7/70



A BC da contribuição social somente poderia ser alterada mediante emenda constitucional

**Fisco** poderia argumentar que o art. 239 constitucionalizou somente a destinação do produto da arrecadação e não a base de cálculo.

# **SUSTENTAÇÃO ORAL**

JULGAMENTO CONJUNTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 357.950, 390.840, 358.273 E 346.084

Sustentação oral do prof. Ives Gandra Martins



Se detalhou o <u>histórico</u> das bases de cálculo das contribuições

Como dividiu as **partes** da sustentação

Como fez a **passagem** de uma parte a outra da sustentação

Se **esgotou** as **teses favoráveis** ao contribuinte

Se buscou ou não derrotar as teses contrárias ao contribuinte

# SUSTENTAÇÃO ORAL



Duração: 11' e 55"

## VOTO MIN. MARCO AURÉLIO

"Em síntese, o legislador ordinário (...) acabou por criar uma fonte de custeio da seguridade à margem do disposto no artigo 195, com a redação vigente à época, e sem ter presente a regra do §4º nele contido, isto é, a necessidade de novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social pautar-se pela regra do artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, que é explícito quanto à exigência de lei complementar. Antecipou-se à própria Emenda Constitucional nº 20, no que, dando nova redação ao artigo 195 da Constituição Federal, versou a incidência da contribuição sobre a receita ou o faturamento. A disjuntiva "ou" bem revela que não se tem a confusão entre gênero "receita" e a espécie "faturamento".



## VOTO MIN. CEZAR PELUSO

Escusa notar quão absurdas seriam a convalidação da afronta constitucional e a *repristinação* normativa, suja admissibilidade aniquilaria todo o sistema de controle de constitucionalidade como "meio de defesa e garantia da força normativa da Constituição", pois qualquer Emenda ulterior bastaria para ressuscitar regra produzida à revelia das prescrições constitucionais. Parece-me, ao depois, evidentíssimo que a edição da EC nº 20/98 constitui em si mesma o reconhecimento formal e a prova decisiva da inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 e das diferenças técnico-jurídicas e semânticas entre as noções de faturamento e **receita**: (...)"



# Voto vista - Min. Eros Grau

O momento é propício para afirmação de que, em verdade, a Constituição nada diz; ela diz o que esta Corte, seu último intérprete, diz que ela diz. E assim é porque as normas resultam da interpretação e o ordenamento, no seu valor histórico-concreto, é um conjunto de interpretações (...). O § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, cuja inconstitucionalidade não foi declarada antes da vigência da EC 20/98 --- logo gozava, até então, da presunção constitucionalidade --- foi recebido por essa emenda constitucional. A inconstitucionalidade pretérita não declarada resultou superada pelo recebimento do preceito pela EC 20/98. (...) Pois o que realmente hoje existe, aqui e agora, é a Constituição do Brasil, como hoje, aqui e agora, está sendo interpretada/aplicada



# VOTO MIN. GILMAR MENDES (FISCO)

"Não há uma única definição ou uma única delimitação possível da expressão 'faturamento' que possua status constitucional. Ao contrário, tal como ocorre com outras realidades institucionais, nesse ponto a Constituição conferiu ao legislador amplo poder de conformação. E conformação positivada no §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, por **não ofende** o art. 195, I, da certo Constituição, seja em sua redação original seja na redação fixada pela EC 20"



## RESULTADO DO JULGAMENTO



**DECISÃO:** (1) O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. (2) A norma do art. 110 CTN ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos de direito privado. (3) É inconstitucional o § 1º do art. 3 da Lei 9.718/98, no que ampliou o conceito de faturamento para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

#### Professor Robson Maia Lins

#### T NOTESSON MODSON INIMIA EINS

Mestre e Doutor em Direito Público na subárea de Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP.

Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

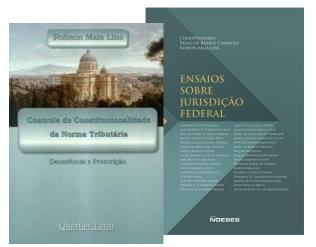
Professor de Direito Tributário da PUC/SP (Graduação, Especialização, Mestrado e Doutorado).

Integrante do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO/SP.

Professor nos Cursos de Especialização em Direito Tributário do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET.

Palestrante em Congressos e autor de diversos artigos publicados em jornais e revistas especializadas.





## **Q**UESTÕES

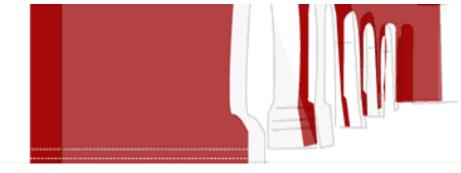
- ✓ Um argumento meramente econômico pode ser determinante em um julgamento no STF?
- O advogado deve aceitar defender da tribuna uma tese com a qual não concorda na defesa dos interesses do seu cliente?
- ✓ É relevante despachar com o Ministro antes do julgamento? No caso em que o julgamento é remarcado, deve o advogado despachar novamente? Os memoriais devem ser novos? Quais as recomendações a um advogado em início de carreira que deseja despachar no STF? O que ele não deve fazer?
- ✓ O que é um bom memorial?
- ✓ O que é uma boa sustentação oral?
- ✓ Uma sustentação oral de um advogado jovem, recém-formado pela USP e ainda pouco conhecido no mundo jurídico pode mudar um voto?

# DISCUSSÃO EM SALA

# **OUTRAS QUESTÕES**

# **DÚVIDAS?**





# **OBRIGADO!**

CAIO.TAKANO@UOL.COM.BR ALEXANDRE.PINTO@USP.BR